EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.467 - SP (2017/0209334-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE	:	HAWKER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
OUTRO NOME	:	LANCER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	:	CAROLINA MANSUR DA CUNHA DE GRANDIS - SP248444 ANA PAULA GENARO - SP258421 ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
EMBARGADO	:	K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DO AMPARO BARRETO JÚNIOR - SP237768
INTERES.	:	ZOOMP S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	TADEU LUIZ LASKOWSKI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP022043 MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896A DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO - SP143746A THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
INTERES.	:	JOANA HIAR ABI HARB
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685 PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390 ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399 FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770
INTERES.	:	POLO RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	:	CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306 TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583 MÉRIELEN DAL RI ZIVIANI - SP271586 CAIO CESAR DE OLIVEIRA - SP338111
INTERES.	:	INSTITUCIONAL CREDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA
ADVOGADOS	:	RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S) - SP125316A JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA - MG078122 CIMILA MARTINS SALES - SP283501 LUCAS COQUENÃO LEMOS FERREIRA - SP326743

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.623/1.627) opostos por HAWKER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO à decisão (e-STJ fls. 1.604/1.608) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente recurso, o embargante alega omissão no que tange às violações dos arts. 47 e 64 da Lei nº 11.101/2005, pois *"a venda isolada da Marca Zoomp foi feita de maneira menos vantajosa à Zoomp (como reconheceu, inclusive, o Ministério Público) e em prejuízo a todos os seus credores, pois desconsiderou a reestruturação de dívida extraconcursal milionária, ferindo o princípio da preservação da empresa"*(e-STJ fl. 1.626) e, além disso, a venda forçada de ativos prejudicou a gestão do patrimônio da Zoomp.

Intimadas, somente a K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ofereceu impugnação (e-STJ fls. 1.633/1.635).

É o relatório.

DECIDO.

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Com efeito, as violações aos arts. 47 e 64 da Lei nº 11.101/2005 foram devidamente debatidas pela decisão, conforme afere-se do seguinte trecho:

> *"(...)*
> *No mais, quanto à alteração do plano de recuperação e a anuência da recuperanda na venda do ativo, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:*
>
> > *'(...)*
> > *Respeitado o entendimento da Magistrada prolatora da decisão combatida, correspondido pelo administrador judicial e pela recuperanda, evidentemente, e também no parecer Ministerial, concluo que o recurso comporta provimento em razão da concordância daquela em receber propostas que contemplassem a alienação apenas da marca, sopesando os interesses dos credores compulsoriamente submetidos ao plano recuperacional.*
> > *Consoante se infere da respectiva ata, em 28.10.14 os credores reuniram-se em assembleia com o fim de deliberar sobre o aditivo apresentado pela recuperanda ao plano de recuperação judicial original, homologado em novembro de 2009 (fls. 125/130 e 52/62).*
> > *Nas considerações iniciais do aditivo a recuperanda estabelece a alienação conjunta de uma ou mais UPI Unidade Produtiva Isolada Terreno/Fábrica Barueri, como a única solução para quitar os passivos concursais e extraconcursais. Anota ademais sua pretensão de continuar exercendo suas atividades com a Marca ZAPPING, sobretudo para pagamento do passivo tributário.*
> > *Resta claro no aditivo o objetivo da recuperanda de quitar o passivo concursal e extraconcursal mediante apresentação de propostas com tal capacidade, que contemplassem a compra conjunta e simultânea 'dos ativos à venda' e da respectiva UPI, excetuada a dívida fiscal.*
> > *(...)*
> > *Na ata da assembleia de 28.10.14 verifica-se que dentre as questões discutidas, dentre elas a falta de*

previsão de forma de pagamento dos créditos extraconcursais, os credores propuseram o seguinte:

'Até o dia 5 de janeiro de 2015, às 18h os eventuais interessados apresentaram propostas e respectivos documentos de representação em envelopes lacrados, encaminhados para o escritório do Administrador Judicial na Rua Tabapuã, nº 31, 7ª e 8º andares - Itaim Bibi São Paulo (SP), para a alienação do imóvel e/ou alienação ou arrendamento da marca ZOOMP, propostas que serão abertas na presença da recuperanda, administrador judicial e credores interessados no dia 7 de janeiro de 2015, às 10h, também no escritório do administrador judicial. Referida apresentação tem como finalidade estudar todas as propostas apresentadas e identificar aquela mais viável para solucionar o passivo da recuperanda, não constituindo um processo licitatório. A recuperanda realizará a publicidade dos atos mencionados pelo sitio http//www.zoomp.com.br. Os credores requerem também, que o administrador solicite a publicação destes atos no Diário Oficial. Em consenso entre os credores presentes e a recuperanda, restou decidido por novo adiame nto desta assembleia para o dia 21 de janeiro de 2015, às 10 horas, na sede da recuperanda, para votação do adendo ao plano de recuperação judicial' (fls. 128/129).

Importante notar que o texto em destaque contendo a intenção de a recuperanda alienar seus principais ativos na forma descrita acima, foi disponibilizado no sitio da recuperanda na internet, bem como no Diário Oficial (fls. 184), como forma de estimular o envio de propostas, repisa-se, 'para a alienação do imóvel e/ou alienação ou arrendamento da marca ZOOMP'.

Em que pese o esforço argumentativo da agravada, a inclusão da conjunção ou, que indica alternativa, em relação ao objeto das propostas de compra dos ativos em questão, forçosamente implica na sua concordância pela venda conjunta ou separada e, com efeito, na alteração do pressuposto inicial de venda apenas conjunta dos ativos.

Uma análise apressada e superficial poderia levar a interpretação diversa, mas uma análise criteriosa da celeuma faz com que a mudança de tal premissa fique evidente, não podendo a devedora discordar do que já havia concordado expressamente e ensejou o envio de propostas na forma que a própria a rigor tornou pública.

Assim, não se pode dizer que a proposta realizada pela K2 Comércio de Confecções Ltda. (cópia a fl. 285/289), em atenção ao edital de oferta pública, inova em relação ao que a própria devedora disponibilizou em seu site e foi publicado no Diário Oficial.

De se frisar que a assembleia de 28.10.14 ocorreu na sede da recuperanda e a ata está assinada pela própria, alterando neste aspecto o pressuposto inicial contida no aditamento ao plano de recuperação de venda apenas conjunta dos ativos.

Por conseguinte, não há que se falar em

violação ao disposto no art. 56, §3º, da LRF, que exige a concordância expressa do devedor caso o plano de recuperação judicial venha sofrer alterações na assembleia geral.

E isto também porque foi dada publicidade ao que foi deliberado, especialmente no tocante a mudança do pressuposto do aditivo com a concordância da recuperanda e consequente possibilidade de envio de propostas para a alienação do imóvel ou alienação da marca ZOOMP, o que é incontroverso, sobrevindo a realização de mais duas assembleias em continuação' (e-STJ fls. 581/584).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (e-STJ fls. 1.611/1.613).

É cediço que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.
2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OBSCURIDADE,

CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.
2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa" (EDcl no RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 471.799/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator